



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ



PARECER N° 001/2016-CFO.

“Dispõe sobre a análise e desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Marcos Maciel Fernandes Ex-Prefeito Municipal”.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

1. Nos termos regimentais deram entrada nas Comissões Permanentes, através do **Memorando N° 007/2016 – CMA** o Ofício 3098/2015/SEPLENO/SERVICOM, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015, que encaminha copia reprográfica do Acórdão n° 047/2015 – TCE – Tribunal Pleno, proferido nos processos n° 1769/2011 – 16 vol. (apenso n° 3769/2010), Prestação de contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, para fins de análise, discussão e emissão de parecer.



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ**



II – ANÁLISE

2. Em reunião realizada pelas Comissões Permanentes no dia três de maio de dois mil e dezesseis, depois de recebido da Presidência da Câmara Municipal os documentos remetido pelo Ofício 001/2015/SEPLENO/SERVICOM, datado de 09 de novembro de 2015, encaminhando ao Poder Legislativo Municipal o Parecer Prévio Nº 047/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, que dispõe sobre a desaprovação da Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Marcos Maciel Fernandes, Ex-Prefeito Municipal, para fins de deliberação da Câmara e emissão de Parecer Final do Poder Legislativo a que refere-se o processo TCE nº 1769/2011 – 16 vol. (apenso nº 3769/2010).

2.1 Depois de lido e analisado o Parecer Prévio e Acórdão Nº 047/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, que acordam entre o Douto Órgão Ministerial e o Órgão Técnico do Tribunal de Contas, através do voto do Conselheiro Relator, julgarem irregular, recomendando também ao Poder Legislativo Municipal, a desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício de 2010, aplicando ao Ex-Prefeito e Gestor Público à época, multa, por não atentar-se aos dispositivos da legislação vigente que confere e disciplina a gestão e prestação de contas do dinheiro público, das quais não puderam serem sanadas pelas justificativas de defesa.

2.2 CONSIDERANDO que, o acórdão firmado entre o Órgão Ministerial e pelo Órgão Técnico do Tribunal de Contas, de cunha decisão pela aplicação da multa no valor de R\$ 51.650,60 (cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos) oriundas das irregularidades tipificadas no Item 9.1, sub itens 9.1.1, do Acórdão Nº 47/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, bem como o cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias fixado para o recolhimento da multa, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação junto ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 174, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, para fins de cumprimentos do estabelecido nos itens 9.1.3 e 9.1.4 do referido ACÓRDÃO.

2.3 CONSIDERANDO que, o acórdão firmado entre o Órgão Ministerial e pelo Órgão Técnico do Tribunal de Contas, de cunha decisão em considerar em DÉBITO o Sr. Antonio Marcos Maciel Fernandes, nos valores discriminados no item 9.1. e sub item 9.1.5 “a)”, “b)”, “c)” e “d)”. ,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ



bem como o cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias fixado para o recolhimento da multa, aos Cofres da Fazenda Pública de Apuí, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação junto ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c artigo 169, I, e artigo 174, ambos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, para fins de cumprimentos do estabelecido nos itens 9.1.5 do referido ACÓRDÃO.

2.4 CONSIDERANDO que o Item 9.1.7, deve-se determinar à Secretaria de Controle Externo – SECEX que providencie junto ao setor competente a instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 36/2010-CIAMA para apuração da efetiva aplicação dos valores recebidos pela Prefeitura Municipal de Apuí, conforme abordado no Relatório Técnico Conclusivo de Inspeção nº 005/2012-DCOP (fls. 1.382/1, vols. 7 e 8).

2.5 CONSIDERANDO ainda que, o acórdão firmado entre o Órgão Ministerial e pelo Órgão Técnico do Tribunal de Contas, de cunha decisão oriundas da determinação tipificadas no Item 9.1, sub itens 9.1.8 do Acórdão Nº 47/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, para fins de cumprimentos do estabelecido no sub ítem 9.1.8 “a)”, “b)”, “c)”, “d)” e “e)” do referido ACÓRDÃO.

2.6 CONSIDERANDO o item 9.1.9, o qual determina de Ofício ao atual Chefe Poder Executivo Municipal a observância na Legislação Municipal pertinente, para que seja evitada, desta forma, a reicidência nos proximos exercícios.

2.7 CONSIDERANDO o item 9.1.10, o qual recomenda se for o caso representação ao Ministério Público de Contas.

2.8 CONSIDERANDO o item 9.1.11, que recomenda pela comunicação à Secretaria da Recita Federal do Brasil sobre ausencia de comprovação de pagamento de contribuição previdenciária.

2.9 CONSIDERANDO o item 9.1.12, que se deve Comunicar ao tribunal de Contas da União sobre as impropriedades previstas no item 9.1.12.

2.10 CONSIDERANDO o item 9.2, que aplica multa ao Sr. Antonio Marcos Maciel Fernandes, nos valores discriminados no item 9.2 por atraso de envio de dados via ACP.



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ**



III – CONCLUSÃO

3. Ante o exposto, a Comissão Permanente, decidem por maioria, acolher o Parecer Prévio e Acórdão N° 047/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, em face das diversas irregularidades aferidas pelo Órgão Ministerial em consonância com o Órgão Técnico do Tribunal de Contas, que norteia a uma tese concreta, que impossibilita outra análise ou decisão, ainda, por ter sido dada ao Gestor e Ordenador o direito da ampla defesa e não possibilitou ao mesmo sanar tais irregularidades, exarando o seu Parecer Final, com as seguintes:

3.1 RECOMENDAR à Presidência da Casa Legislativa a expedição do competente Decreto Legislativo, na forma do projeto proposto pela Comissão Permanente, acolhendo o Parecer Prévio e Acórdão N° 047/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, posicionando-se na sua maioria também pela irregularidade das contas da Prefeitura de Apuí, exercício de 2010, de responsabilidade do Ex-Prefeito Senhor Antonio Marcos Maciel Fernandes;

3.2 RECOMENDAR ao Chefe do Poder Legislativo, para que Oficie o Ex-Prefeito Antonio Marcos Maciel Fernandes, Gestor e Ordenador para que faça o devido recolhimento da multa na importância estipuladas nos item 9.1, sub itens 9.1.2, assim como que procure cumprir o prazo estabelecido de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa conforme estipulado no item 9.1.3, ambos do ACÓRDÃO N° 047/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO;

3.3 RECOMENDAR e Informar ao Ex Gestor e Ordenador que no acórdão firmado entre o Órgão Ministerial e pelo Órgão Técnico do Tribunal de Contas, de cunha decisão considera em DÉBITO o Sr. Antonio Marcos Maciel Fernandes, nos valores discriminados no item 9.1 e sub item 9.1.5 “a)”, “b)”, “c)” e “d)”, bem como para o cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias fixado para o recolhimento da multa, aos Cofres da Fazenda Pública de Apuí, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação junto ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 72, III, “a”, da Lei Estadual n° 2.423/1996 c/c artigo 169, I, e artigo 174, ambos da Resolução n° 4/2002-TCE/AM, para fins de cumprimentos do estabelecido nos sub itens 9.1.5 e 9.1.6 do referido ACÓRDÃO.

3.4 RECOMENDAR à diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior que requisiite à próxima Comissão de Inspeção que providencie junto ao setor



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ



competente a instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 36/2010-CIAMA para apuração da efetiva aplicação dos valores recebidos pela Prefeitura Municipal de Apuí, conforme abordado no Relatório Técnico Conclusivo de Inspeção nº 005/2012-DCOP (fls. 1.382/1, vols. 7 e 8)., para fins de cumprimentos do estabelecido no sub ítem 9.1.7 do referido ACÓRDÃO;

3.5 RECOMENDAR à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior que requisite à próxima Comissão de Inspeção a observância ao estabelecido no sub ítem 9.1.8 “a)”, “b)”, “c)”, “d)” e “e)” do referido ACÓRDÃO;

3.6 RECOMENDAR ao Ministério Público de Contas, que se for o caso, representação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas no processo do Tribunal Pleno para fins de cumprimento ao estabelecido no sub item 9.1.10 do referido ACÓRDÃO.

3.7 RECOMENDAR a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre ausência de comprovação de pagamento dos parcelamentos de contribuição previdenciária em Atendimento ao sub item 9.1.11 do referido ACÓRDÃO.

3.8 RECOMENDAR em Comunicar ao tribunal de Contas da União sobre as impropriedades previstas nas restrições 9 e 25 do Relatório Conclusivo nº 34/2011-DCAMI (fls. 1.318/1.381, vol. 7), devendo ser encaminhada ao ente federal cópia da peça técnica, conforme item 9.1.12 do referido ACÓRDÃO.

3.9 RECOMENDAR em aplicar MULTA ao Sr. Antonio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e ordenador de despesas, no valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de competência em houve atraso no envio de dados via ACP referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, totalizando um total de R\$ 10.690,30, com fulcro no artigo 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

3.10 RECOMENDAR o encaminhamento do Decreto Legislativo e Ata da Sessão de aprovação para ciência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e registros;

3.11 RECOMENDAR a publicação do ato de deliberação das Contas em cumprimento legislação pertinente; e



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ**



3.12 DETERMINAR de Ofício ao atual Chefe Poder Executivo Municipal a observância na Legislação Municipal pertinente, para que seja evitada, desta forma, a reicidência nos próximos exercícios, as irregularidades elencadas no ACÓRDÃO Nº 047/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

IV – VOTO

4. Vistos, relatado e discutido os autos acima, fica desaprovada as Contas da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício de 2010, de responsabilidade do Ex-Prefeito Senhor Antonio Marcos Maciel Fernandes, sem ressalvas, ao qual finalizamos recomendando ao Plenário a sua aprovação final.

É o Parecer

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ, EM 03 DE MAIO DE 2016.

FAVORÁVEL AO PARECER:

Ver. Valdivino Jesus Gonçalves
Relator/CFO

Ver. Revelino Martinelli
Membro/CFO

ABSTENÇÃO:

Ver. Juvenal Belo da Hora
Pres. CFO



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ



MINUTA DO DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2016.

“Desaprova as Contas da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Marcos Maciel Fernandes, Ex Prefeito Municipal, sem ressalvas”.

O Presidente da Câmara Municipal de Apuí, usando das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ saber que na Sessão Ordinária do dia _____ de _____ de 2016, o Plenário da Câmara Municipal de Apuí aprovou e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica desaprovada as Contas da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Marcos Maciel Fernandes Ex - Prefeito, e acolhe a decisão nos termos do **PARECER PRÉVIO Nº 047/2015-TCE -TRIBUNAL PLENO** e **ACÓRDÃO Nº 047/2015-TCE – TRIBUNAL PLENO**.

Art. 2º - Determina a Secretaria Administrativa da Câmara as providências para:

I - A publicação deste Decreto Legislativo em locais de fácil acesso ao público em conformidade com o Art. 87, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal e no Diário Oficial da Associação Amazonense de Municípios;

II - O encaminhamento de expediente ao Ex-Prefeito Antonio Marcos Maciel Fernandes, Gestor e Ordenador, notificando que procure cumprir o prazo estabelecido de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa conforme estipulado nos itens 9.1.2 e 9.2, assim como do débito discriminado no item 9.1 e sub item 9.1.5 “a)”, “b)”, “c)” e “d)” do **ACÓRDÃO Nº 047/2015– TCE – TRIBUNAL PLENO**; e,

III - O encaminhamento deste Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para fins de registro, acompanhado da ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Apuí que deliberou as Contas da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício de 2010.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ, EM _____ DE _____ DE 2016.

Vereador **Marcos Antonio Alves Lima**
Presidente da Câmara Municipal de Apuí